



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMDMA/FSA/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. RADIALISTA ACÚMULO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE VALORES. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO DE REVISTA. 1. A alegação de *error in procedendo* deve ser manifestada por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao reexame do quanto decidido. 2. De outra parte, no caso, extrai-se dos autos que a liberação dos valores, em sede de execução provisória, foi em relação à parte incontroversa da condenação, pelo que não há de se falar em desistência tácita do recurso de revista da reclamada. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385**, em que é Embargante **JOSE ANTONIO DE MORAES** e é Embargado **TV ÔMEGA LTDA**.

O reclamante opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta 8ª Turma.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Regularmente opostos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

2 - MÉRITO

O reclamante alega que o acórdão embargado, ao prover o recurso de revista da reclamada, no tocante ao acúmulo de função, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 40% sobre o seu salário, incorreu em julgamento ultra petita, além de divergir de outro julgado desta 8ª Turma sobre a mesma matéria. Aduz, ainda, que a reclamada, em sede de execução provisória, concordou com o crédito exequente e requereu o parcelamento do valor, depositando 30% da quantia, o que configura desistência tácita do recurso de revista.

Pois bem.

Da análise das razões dos embargos declaratórios, fica evidente que o reclamante não pretende sanar eventual vício existente no julgado embargado, na forma dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Com efeito, pretende a reforma do quanto decidido por esta 8ª Turma, ao alegar a ocorrência de julgamento ultra petita.

Ora, se a parte embargante entende que houve error in procedendo, no caso, julgamento ultra petita, deve se manifestar por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado, porquanto os embargos de declaração não se prestam a reexame do quanto decidido.

De outra parte, quanto ao segundo ponto suscitado pelo reclamante, com base na documentação acostada pela reclamada (sequenciais 34 e 47), observa-se que o parcelamento foi deferido com base na sentença de liquidação proferida em sede de execução provisória. Tanto que há decisão expressa do juízo de primeiro grau, com referência ao acórdão ora embargado, no sentido de que a liberação dos valores está condicionada ao trânsito em julgado do título executivo judicial no processo principal.

Logo, é de se concluir que a liberação dos valores, em sede de execução provisória, foi em relação à parte incontroversa da condenação, pelo que não há de se falar em desistência tácita do recurso de revista por parte da reclamada.

NEGO PROVIMENTO.



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-314-22.2013.5.02.0385

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004758CB517A2CFE2.